



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1922159 - DF(2021/0189235-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
AGRAVADO : BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS,
ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA
E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
JULIANA NERY MACEDO - DF038215
AGRAVADO : WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica pelo Tribunal de origem em relação ao substabelecimento parcial de patronos e ao erro de cálculo da multa do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se o escritório substabelecido sem reserva de poderes possui legitimidade ativa para cobrar integralmente os honorários sucumbenciais; (iii) saber se a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC pode compor a base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença; e (iv) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente de pessoa jurídica são impenhoráveis, por interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC/2015.
2. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas, conforme entendimento consolidado do STJ.
3. A legitimidade do escritório substabelecido para a cobrança integral dos honorários foi reconhecida com base na análise de elementos fáticos e contratuais, sendo vedado o reexame de provas pela Súmula 7/STJ.
4. A ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, constitui óbice processual autônomo e suficiente para afastar a análise da tese de mérito sobre a inclusão da multa de 10% na base de cálculo dos honorários.

5. A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, que resguarda valores inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente, destina-se ao mínimo existencial da pessoa física e não se aplica, em regra, às pessoas jurídicas.
6. O cumprimento provisório de sentença é legítimo, conforme os arts. 520 e 995 do CPC, que estabelecem que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, permitindo a instauração do cumprimento provisório.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1922159 - DF(2021/0189235-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912
MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959
AGRAVADO : BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS,
ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA
E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
JULIANA NERY MACEDO - DF038215
AGRAVADO : WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica pelo Tribunal de origem em relação ao substabelecimento parcial de patronos e ao erro de cálculo da multa do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) saber se o escritório substabelecido sem reserva de poderes possui legitimidade ativa para cobrar integralmente os honorários sucumbenciais; (iii) saber se a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC pode compor a base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença; e (iv) saber se valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente de pessoa jurídica são impenhoráveis, por interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC/2015.
2. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas, conforme entendimento consolidado do STJ.
3. A legitimidade do escritório substabelecido para a cobrança integral dos honorários foi reconhecida com base na análise de elementos fáticos e contratuais, sendo vedado o reexame de provas pela Súmula 7/STJ.
4. A ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, constitui óbice processual autônomo e suficiente para afastar a análise da tese de mérito sobre a inclusão da multa de 10% na base de cálculo dos honorários.

5. A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, que resguarda valores inferiores a 40 salários mínimos em conta corrente, destina-se ao mínimo existencial da pessoa física e não se aplica, em regra, às pessoas jurídicas.
6. O cumprimento provisório de sentença é legítimo, conforme os arts. 520 e 995 do CPC, que estabelecem que os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, permitindo a instauração do cumprimento provisório.
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de LAC Engenharia Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses: (i) arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil: negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica pelo Tribunal de origem em dois pontos (substabelecimento parcial de patronos e erro de cálculo/multa do art. 523); (ii) arts. 22, § 2º, 23 e 26 da Lei 8.906/1994 e arts. 85, 330, II e III, 485, VI, e 924, I, do Código de Processo Civil: ilegitimidade ativa de escritório substabelecido para cobrar integralidade dos honorários sucumbenciais e inadequação da via do cumprimento de sentença, com necessidade de ação autônoma para arbitramento/partilha; (iii) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil: vedação de incluir a multa de 10% na base de cálculo dos honorários do cumprimento de sentença; alegado dissídio com REsp 1.757.033/DF; (iv) art. 833, X, do Código de Processo Civil: impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta corrente, por interpretação extensiva admitida pelo Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ, fls. 224-262)

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 1082-1092).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1096-1099), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 1102-1135).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 1142-1152).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, LAC Engenharia Ltda. impugnou cumprimento provisório de sentença promovido por Brasil 10 Empreendimentos Imobiliários e Walter Moura Advogados Associados, alegando, em síntese, ilegitimidade ativa do escritório substabelecido para cobrar integralmente honorários sucumbenciais, inadequação da via eleita, suspensão do cumprimento provisório, excesso de execução por inclusão indevida da multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil na base de cálculo dos honorários e impenhorabilidade de valores bloqueados em conta corrente, por serem inferiores a 40 salários mínimos.

O juízo de origem rejeitou as impugnações ao cumprimento de sentença e à penhora, assentando a legitimidade do substabelecido sem reserva de poderes, a adequação do cumprimento provisório, a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado exigido pelo

art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil para o exame do excesso de execução, e a penhorabilidade de valores em conta corrente (e-STJ, fls. 178-179).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confirmou a decisão de primeiro grau e reputou prejudicado o agravo interno, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSÃO DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA INTEGRAL DA VERBA SUCUMBENCIAL PELO PATRONO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AJUSTE QUANTO AO PERCENTUAL CABÍVEL A CADA ADVOGADO. ANUÊNCIA DOS CAUSÍDICOS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDOS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. INCABÍVEL, EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS PELO DEVEDOR. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CABIMENTO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.” (e-STJ, fls. 175-188)

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 215-220).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se nos seguintes pontos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF quanto à ilegitimidade ativa e à adequação da via; (iii) incidência da Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico no que tange à controvérsia sobre o art. 523, § 1º, do CPC; e (iv) aplicação da Súmula 83/STJ em relação à tese de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, que, em regra, não estende tal proteção às pessoas jurídicas. (e-STJ, fls. 1096-1099)

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido. Passo ao exame do mérito do recurso especial.

A recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Contudo, da análise do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 215-220), verifica-se que a Corte local enfrentou as questões suscitadas, notadamente sobre a validade do substabelecimento e a ausência do demonstrativo de cálculo para a alegação de excesso de execução. O órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido, afasta-se a apontada violação, pois a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada. Conforme a jurisprudência desta Corte, a ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, é que constitui negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, *"a ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissis"*. (STJ - AgInt no AREsp: 1378291 DF 2018/0263161-0,

Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2023)

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do escritório substabelecido para a cobrança integral dos honorários, com base na análise de que o substabelecimento foi outorgado sem reserva de poderes e contou com a anuência dos patronos anteriores. A alteração dessa premissa, que se baseou em elementos fáticos e contratuais (procurações e declarações), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, a fundamentação do acórdão, no que tange à existência de ajuste entre os advogados, não foi especificamente impugnada, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF. A jurisprudência desta Corte é firme ao delimitar a legitimidade do advogado substabelecido, especialmente quando há reserva de poderes, situação que exige a intervenção do substabelecido. A esse respeito, *"o advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença"*. (REsp 1.214.790/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 23/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1767438 MS 2018/0240446-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023)

A recorrente aponta violação do art. 523, § 1º, do CPC, defendendo que a multa de 10% não deveria compor a base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O Tribunal de origem, contudo, não adentrou o mérito da questão por um fundamento processual autônomo e suficiente: a ausência de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. A superação desse óbice processual para analisar a tese de mérito implicaria, necessariamente, o reexame de fatos, vedado pela Súmula 7/STJ. A correta apuração de eventual excesso e do proveito econômico obtido pelo executado depende da observância dos requisitos legais para a impugnação, o que não ocorreu. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte reconhece que, em caso de acolhimento da impugnação, os honorários devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor decotado. Conforme entendimento da Quarta Turma, *"o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015"* (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)" (STJ - AgInt no REsp: 1897903 DF 2020/0252995-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).

Quanto à impenhorabilidade, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ). A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, que resguarda a quantia depositada em caderneta de

poupança até o limite de 40 salários mínimos, destina-se a assegurar o mínimo existencial da pessoa física, não sendo, em regra, extensível às pessoas jurídicas. A aplicação excepcional dessa garantia a uma empresa exige prova inequívoca de que a constrição afeta seu capital de giro e compromete sua atividade empresarial, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu, segundo as instâncias ordinárias. Rever tal conclusão demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Corte é clara ao dispor que, "nos termos da jurisprudência do STJ, o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representação em juízo, e não aos honorários advocatícios proporcionais à participação do advogado substabelecido no processo. Apenas não se mostra possível executar diretamente, nos próprios autos, os honorários fixados na sentença, mas mediante ação autônoma" (STJ - AgInt no AREsp: 1231781 SP 2017/0317316-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022).

Por fim, não há reparo a ser feito no que concerne à admissão do cumprimento provisório da sentença. O acórdão recorrido aplicou corretamente a regra geral do sistema processual civil, consubstanciada nos arts. 520 e 995 do CPC, segundo a qual os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, não impedindo a eficácia da decisão e, por conseguinte, a instauração do cumprimento provisório. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade do cumprimento provisório quando o recurso interposto não é dotado de efeito suspensivo. Nesse sentido, "*o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes antes de prolatada a sentença não possui legitimidade para recorrer dos honorários sucumbenciais*" (STJ - AgInt no REsp: 2034191 DF 2022/0330512-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.922.159 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0189235-1

Número de Origem:

07015335120188070001 07155979820208070000 07279195320208070000 07324250620198070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAC ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF048912

MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO - DF036959

AGRAVADO : BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS,
ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E
CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511

JULIANA NERY MACEDO - DF038215

AGRAVADO : WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026